

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA**

MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.811.296/0001-18, com sede na Avenida José Ronchi, n. 66, bairro Caravaggio, Nova Veneza/SC, CEP 88868-000; e **MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.451.678/0001-44, com sede na Avenida José Ronchi, n. 66, sala 01, térreo, bairro Caravaggio, Nova Veneza/SC, CEP 88868-000, por seus advogados (doc. 02), com endereço profissional na rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

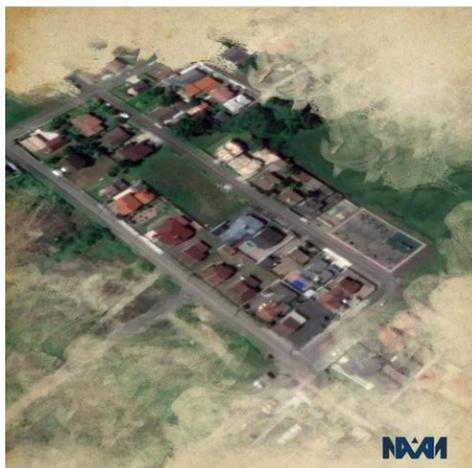
I. BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES:

1. A 1ª. Requerente **MINENGE**, foi fundada em 1985, iniciou suas atividades na execução de obras públicas, como a construção de ginásios de esportes e pontes. Aos poucos foi atendendo a demanda de obras para a iniciativa privada, passando a construir casas populares e pavilhões.
2. Alguns anos depois, passou a construir residências de alto padrão e edifícios diferenciados nas cidades adjacentes a Nova Veneza. Suas obras são até hoje reconhecidas

e lembradas por profissionais do setor, tendo algumas se tornado pontos de referência nos bairros onde foram construídas, como exemplo:

Loteamento Venezia Ville I e II - mais conhecida como Loteamento Minatto - localizado no Bairro Bortoluzzi, foi uma grande obra idealizada pela MINENGE.

São 33 lotes numa área com 15.000 m2, com toda a infraestrutura necessária para os padrões como ruas asfaltadas, drenagem pluvial, energia elétrica, iluminação pública além da tranquilidade de morar próximo ao centro.
#MinattoConstrutora #LoteamentoMinatto #Avanço #NovaVeneza #Inovação



Quem idealizou e foi gestor da construção dos Edifícios Panorâmicos I e II, localizados no Balneário Rincão e entregues em 1993, foi o Engenheiro Edio Minatto?!

Este empreendimento inovador teve os primeiros elevadores panorâmicos instalados na região, na época.

#MinattoConstrutora #História #EdifícioPanorâmico #Inovação #BalneárioRincão



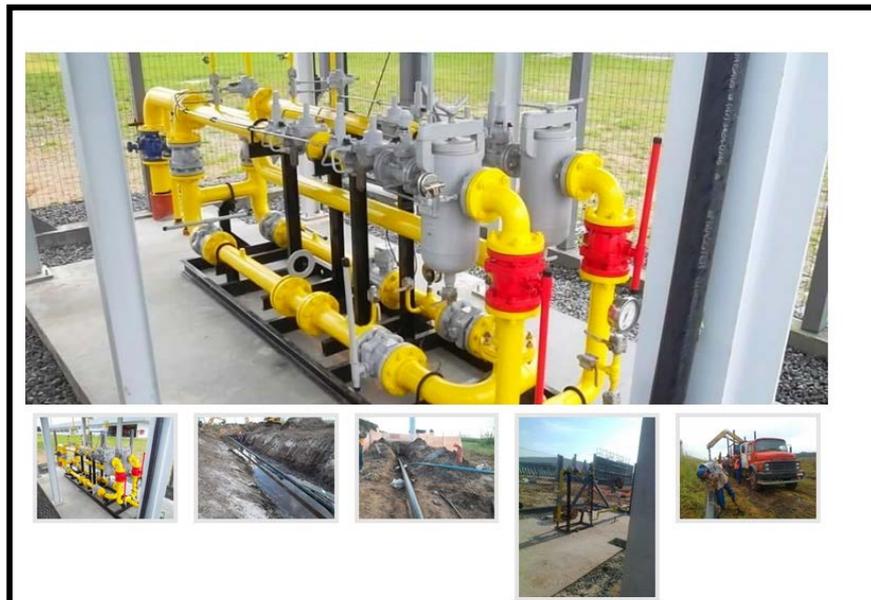
3. Apensar do certo crescimento da empresa nos primeiros anos, em 2000 a MINENGE passou por sua primeira dificuldade financeira, o que levou seu proprietário a mudar o foco de atuação, surgindo a oportunidade de trabalhar na construção do GASBOL (Gasoduto Bolívia Brasil) como subempreiteira.

4. Na época, o extenso gasoduto que traz gás natural da Bolívia até o Rio Grande do Sul estava em plena execução, com trechos em andamento em Nova Veneza, Criciúma e adjacências. A MINENGE conseguiu então contratos de subempreitada da parte civil de recomposição de pistas, serviços de acabamentos e outros de pouca especialização, mas que permitiu que a empresa se mantivesse em funcionamento.

5. Após o período da GASBOL, diversas derivações começaram a ser construídas para ramificar a rede e levar o gás até o consumidor final. Foi nesse período, que o Sr. Edio Minatto, fundador e proprietário da MINENGE, teve a oportunidade de trabalhar com algumas empresas que estavam executando os contratos de saturação da rede, adquirindo muita experiência nesse tipo de obra.

6. Em meados de 2006, a operação da MINENGE estava 100% voltada às obras de

expansão da rede de gás natural canalizado. Observa-se as imagens abaixo:

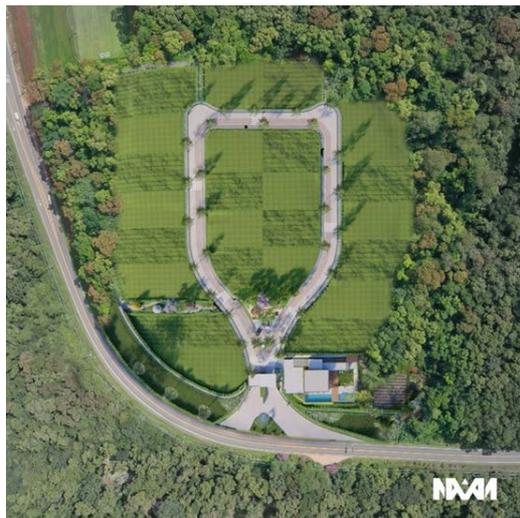


7. Neste período, também surgiu a oportunidade para MINENGE terminar a construção de um edifício, de propriedade de um antigo cliente, vindo a receber pelos trabalhos vários imóveis, especialmente um grande terreno em Nova Veneza.

8. Em 2008, o edifício foi entregue e com os recursos obtidos na venda de alguns imóveis, decidiu-se por lotear a gleba recebida na permuta. Porém, como a MINENGE estava bem focada no setor de gasodutos, foi optado pela criação de uma nova empresa, surgindo assim a MRG Construções e Serviços, atualmente denominada de Minatto Construtora e Incorporadora Ltda (MINATTO).

9. A empresa **MINATTO**, ora 2ª requerente, passou a realizar todo o serviço de

construção e incorporação que a 1ª requerente desenvolvia no início de sua criação, abarcando todo o acervo técnico da **MINENGE** com relação à construção civil, assim como da estrutura administrativa da mesma. Veja-se a foto aérea do empreendimento:



10. Já em 2011, a **MINENGE** começou a participar diretamente das licitações de obras de expansão da rede de gás natural, o que encerrou um longo período de lento crescimento e permitiu que a empresa avançasse com maior velocidade neste mercado.

11. Dois anos depois, surgiu uma excelente oportunidade de executar uma obra em Porto Alegre/RS, de interligação e conversão de unidades residenciais para o gás natural. Todavia, iniciados os trabalhos, o fluxo financeiro previsto não se realizou, pois o contrato havia sido mal dimensionado, por superestimar o volume de comercialização.

12. Os prejuízos somados pela empresa nesse contrato foram muito relevantes e impactaram todo o ano de 2014. No segundo semestre do mesmo ano a **MINENGE** iniciou a construção de um gasoduto em Santo Amaro da Imperatriz/SC, até então um dos trechos mais longos executados pela empresa, na expectativa de que as perdas pudessem ser deixadas para trás. Ledo engano, pois longos períodos chuvosos, necessidade de trabalho noturno e solo extremamente rochoso impactaram significativamente o cronograma da obra, ocasionando novamente perdas financeiras relevantes. Foi neste período, por exigência contratuais, que a empresa começou a contrair empréstimos bancários para ampliar sua frota de veículos e equipamentos.

13. Em 2015 os negócios se mantiveram estáveis, mas em 2016 a crise econômica e política afetou severamente toda a cadeia de óleo e gás. A receita da **MINENGE** despencou e os passivos tributário e bancário aumentaram em velocidade alta. Já em 2017 a empresa foi vencedora de um contrato com excelentes margens, o que deu um alívio nas finanças já prejudicadas pelos anos anteriores.

14. Diante das dificuldades do setor de óleo e gás, o **Grupo MINENGE-MINATTO** voltou a focar no seu ramo original, qual seja, a construção e incorporação civil.

15. Através da **MINATTO**, no ano de 2017 foi desenvolvido e entregue um empreendimento multifamiliar em Nova Veneza, de suma importância para o equilíbrio das finanças do Grupo naquele período.

16. A construção de gasodutos continuava em baixa, com poucas obras sendo licitadas, levando a uma redução das margens da empresa **MINENGE**. Sendo assim, tornou-se indispensável a abertura de novos mercados para que a empresa não dependesse de um único setor.

17. A empresa então conquistou seu Certificado de Registro Cadastral na Petrobras, e conseguiu alguns contratos de obras de saneamento (redes coletoras e emissários de esgoto) em Santa Catarina e no Paraná. Novamente condições climáticas desfavoráveis e solos rochosos atrapalharam bastante a execução das obras. Como senão bastasse, atrasos de pagamentos por parte dos clientes impactaram severamente o caixa e o endividamento do **Grupo MINENGE-MINATTO**, aumentando significativamente as despesas financeiras.

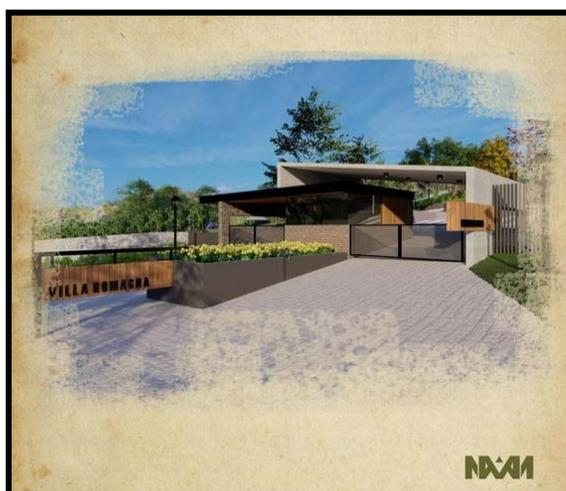
18. O Grupo acabou contraindo dívidas significativas, não só tributárias e bancárias, como também com fornecedores e prestadores de serviços. Os anos de 2018 e 2019 foram extremamente desafiadores e a única forma de aliviar o caixa, seria pela venda de ativos patrimoniais das empresas, alguns dos quais já estavam à venda havia algum tempo.

19. No final de 2019, surgiu a oportunidade de aquisição de uma perfuratriz direcional(usada), que é um equipamento chave na expansão de redes de dutos. Até então a **MINENGE** subcontratava os serviços de perfuração direcional com empresas terceirizadas, o que acabava consumindo todo o lucro da operação.

20. Diante desse cenário, a decisão tomada foi de adquirir a perfuratriz para reduzir a parcela mensal de subcontratação, decisão essa que se mostrou acertada ao longo do tempo.

Com a economia mensal obtida, foi possível negociar parcelamentos com os credores e renegociar os contratos bancários, havendo alongamento das dívidas.

21. Chegando o ano de 2020, a crise sanitária que assolou o mundo trouxe muitas incertezas, porém uma ideia continuava fixa: depender cada vez menos das obras de gasodutos e retornar de forma perene ao mercado da construção civil. Dessa forma, o Grupo MINENGE-MINATTO iniciou a construção de um condomínio fechado de lotes (Villa Romagna), que se encontra em obras até os dias de hoje:



22. As incertezas do início de 2020 foram aumentando, à medida que o ano passava, mesmo mantendo-se o fluxo de obras de gás natural e a construção civil, até que no fim daquele ano surgiu uma licitação, da qual a MINENGE sagrou-se vencedora, sendo o maior contrato obtido pela empresa em toda a sua história.

23. Em meados de 2021 as obras iniciaram, e a expectativa era de que este contrato finalmente traria o equilíbrio financeiro tão almejado. Contudo, por se tratar de uma obra grande para os padrões da empresa, novos investimentos em equipamentos se fizeram necessários, investimentos esses que foram realizados através de novos financiamentos bancários.

24. Na metade de 2021 os impactos dos aumentos de custos de materiais, alta do dólar, escalada dos preços dos combustíveis e da inflação, começaram a ser sentidos fortemente pelo Grupo MINENGE-MINATTO.

25. Diante disso, ao final de 2021, já sentindo extrema dificuldade em custear o andamento das suas obras, resolveu-se contratar uma assessoria para analisar um possível desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em execução. Também no mesmo período foi adquirida uma segunda perfuratriz, através da tomada de mais financiamentos bancários.

26. Por consequência dos aumentos de custos sem a devida contraprestação no preço cobrado pelos serviços, a **MINENGE** não teve condições de manter em dia seus parcelamentos tributários, o que tornou impossível a renovação da CND Federal, vencida em abril/2022. Neste mesmo mês, também não foi possível manter em dia as parcelas dos financiamentos bancários, o que levou à inscrição das empresas nos órgãos de proteção ao crédito, impactando mais ainda as finanças, devido à necessidade de realizar as compras à vista a partir de então, além do aumento das despesas financeiras em virtude do atraso no pagamento de diversos fornecedores, na escalada da inflação e do preço dos combustíveis que impactam todo o custo das operações das empresas.

27. De todo modo, consoante se pode observar, o Grupo **MINENGE-MINATTO** sempre buscou o equilíbrio e a repactuação dos prazos junto aos seus fornecedores e clientes, buscando cumprir todas as obrigações assumidas.

28. Embora superados várias momentos de crise ao longo de sua trajetória, agora o **Grupo MINENGE-MINATTO**, a considerar a pandemia ocasionada pelo COVID-19 a qual abalou sistematicamente todo o mercado financeiro – não só o imobiliário – não se vê outro norte, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, confiantes de que será deferido o seu processamento, pelas razões que a seguir serão expostas.

II. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES:

29. Como é fato notório, o mercado brasileiro vive situação extremamente delicada por conta de uma conjunção de fatores macroeconômicos, como por exemplo, a crise mais recente que se instalou com a chegada da pandemia da *Covid-19* no País, marcada pelas restrições de circulação de pessoas e, sobretudo, pelo crescimento nas contaminações e números de internações em todo país, gerando uma desconfiança e retração no mercado que, inevitavelmente, afetou a atividade das requerentes.

30. Evidente que a crise econômica no Brasil tomou proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na demanda, por consequência lógica da diminuição de gastos e contenção de despesas da população, fator que comprometeu todo o setor de construção civil, mercado imobiliário e sobretudo refletiu na suspensão ou diminuição dos investimentos em obras de infraestrutura, à exemplo da construção de gasodutos, redes de distribuição de água, drenagem etc.

31. De tal modo, não obstante a forte presença de mercado das empresas requerentes, fruto da atuação destacada e constante busca pela melhor qualidade, o volume de receitas do **Grupo MINENGE-MINATTO** foi drasticamente reduzido por razões alheias a sua vontade, de forma que se viu impossibilitada de honrar pontualmente os seus compromissos e obrigações assumidas.

32. Até mesmo porque, conforme mencionado anteriormente, o valor dos contratos em andamento, tinham como base o custo de obra anterior à pandemia, o que hoje, definitivamente não reflete a realidade. A inflação e o aumento exponencial da matéria prima – inclusive a falta dela, como acontece com inúmeros materiais com o alumínio, entre outros – acarreta num desequilíbrio econômico-financeiro da obra, tornando-se um verdadeiro exercício a manutenção das atividades e o pagamento de fornecedores.

33. Consoante delineado anteriormente, entre os anos de 2014 e 2016 houve uma forte retração do mercado de maneira geral. Os bancos, especialmente os públicos, de um lado limitaram a concessão de crédito, enquanto de outro aumentaram os juros.

34. O desemprego, os juros elevados, a restrição de crédito e a consequente perda de poder aquisitivo da população, contribuíram significativamente para a paralisação do mercado em geral, bem como a piora da imagem do país no cenário internacional e por consequência na fuga dos investimentos.

35. Por tal razão, o cenário de crise pressionou para baixo o volume de receita das empresas, o que as obrigou a buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – e aos seus fornecedores – através de negociação de prazos mais dilatados para o adimplemento de suas obrigações.

36. Panorama caótico que em 2018 culminou na greve dos caminhoneiros, novamente impactando fortemente o desempenho das empresas e do país, agravando ainda mais a situação econômica nacional e consequentemente das empresas ora Requerentes.

37. A greve dos caminhoneiros durou 10 dias, provocando uma inesperada interrupção no fornecimento de insumos essenciais para a economia brasileira, o que resultou em prejuízos gravíssimos na economia, tanto na inflação quanto no PIB, que possuía projeções de crescimento (abril/2018) de 2,8%, e ao final do primeiro semestre, a projeção havia recuado para 1,55%¹.

38. Em um contexto amplo, os dados do PIB nacional demonstram que, no ano de 2019 o Brasil teve o desempenho marcado pela dificuldade de crescimento, de modo que a economia ainda estava muito abaixo do patamar pré-recessão.

39. Esta foi a conjuntura que antecedeu o início da pandemia do *novo coronavírus*, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março do ano passado, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, depois prorrogado pelo Decreto n. 1.168/2021 até o dia 30 de junho do corrente ano. Já no Estado de Santa Catarina, local da sede das Requerentes, o Decreto 562/2020 restou prorrogado pelo Decreto 1578/2021, considerando estado de calamidade no território catarinense até 31/03/2022.

40. O impacto na economia ocorreu a nível mundial, e no Brasil, sobretudo, a partir da segunda onda, foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, que tende a perdurar por muito tempo, geraram efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise jamais vista.

41. A consequência lógica deste momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, tanto públicos, quanto nos privados, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde os econômicos até o sociais.

42. Como outrora mencionado, todo o setor da construção civil, obras públicas e especialmente as relacionadas a infraestrutura, as quais as requerentes estão inseridas, não foi exceção frente à crise, que experimenta até hoje a situação de crise econômico-financeira.

43. Por corolário lógico, evidente que a realidade vivenciada pelo setor que atua com contratos de obras com valores completamente defasados, que não acompanham esse aumento exponencial da matéria-prima, permanecem até o presente momento, sem

¹ <https://conteudos.xpi.com.br/economia/tbt-como-a-greve-dos-caminhoneiros-de-2018-afetou-a-economia/>

qualquer respaldo ou apreciação de pedidos de reequilíbrio econômico destes, mantendo a operação com custos elevados e, logo, baixo capital de giro. Assim sendo, é inegável o impacto causado pela inflação e a falta no mercado de boa parte da matéria prima.

44. Não mesmo importante, é o fato de que as empresas amargam, neste período de crise, com o pagamento de todo o investimento feito, afim de atender as demandas dos contratos fechados nos últimos anos, os quais tinham boa perspectiva de trazer um equilíbrio financeiro para as empresas requerentes. Entretanto, em razão da defasagem dos valores pagos e do alto investimento feito, o que se tem é uma

45. Portanto, o que se pretende demonstrar é que o atual momento de crise sofrido pelas requerentes não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão, mas também de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, principalmente com a paralisação de atividades devido ao *novo coronavírus*, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, construção civil etc.) e no exterior, com a ampla desaceleração da economia global.

46. Salienta-se, que o **Grupo Minenge-Minatto** vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento. Contudo, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas das empresas, garantindo o fôlego necessário para que se possa reorganizar e propor um plano de pagamento das dívidas mais adequado à realidade das empresas e do mercado, viabilizando assim a continuidade de suas atividades e função social.

47. Atualmente, as requerentes se encontram em um ciclo de deterioração de valor. Para reverter esse ciclo, o deferimento de sua recuperação é a medida mais adequada, já que permitirá a equalização dos passivos, a restauração da relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos, e enfim, a superação da momentânea crise econômico-financeira.

48. Nesse particular, há ainda interesse social na manutenção das atividades das requerentes. Não é difícil concluir o forte impacto que eventual falência das requerentes traria ao setor e para toda a região de Nova Veneza, cidade onde estão instaladas. É notória a função social desempenhada pelo **Grupo Minenge-Minatto**, responsável por milhares de

empregos diretos e indiretos, pela contratação de inúmeros prestadores de serviços e empresas envolvidas, inclusive em âmbito estadual e federal.

49. Acresça-se a isso que, com a sua preservação, as empresas poderão continuar estimulando a atividade econômica do País, devido a especialização na incorporação e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, a instalação de redes de gás e saneamento básico (água e esgoto), com capacidade de geração de receitas, empregos e arrecadação de tributos.

50. Desta forma, irrefutável que as empresas requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociarem seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhes restou alternativa diversa, senão se socorrerem do presente pedido de Recuperação Judicial.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO:

III.I. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

51. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

52. Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, as requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram a sua falência decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme análise das certidões anexas (doc. 19).

53. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51, da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

54. No mais, o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

55. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

56. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

III.II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO –

APLICAÇÃO DO ART. 69-J DA LEI 11.101/2005:

57. As requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo** necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, *caput*, e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo,

em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

58. Extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência do vínculo societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional.

59. Vale destacar, que existem nos contratos bancários firmados pela 1ª e 2ª requerentes, inúmeras garantias recíprocas (as chamadas “garantias cruzadas”), o que mostra o cabal reconhecimento de interligação e interdependência entre as sociedades.

60. A título de exemplo, verifica-se que a maior parte do endividamento financeiro é comum às requerentes, diante da outorga recíproca de avais e garantias. Ou seja, as sociedades requerentes outorgam garantias umas às outras com vistas a permitir a captação de recursos em prol do **Grupo Minenge-Minatto**, para o exercício da atividade imobiliária e de construção, expondo-se aos mesmos riscos. Além disso, há inúmeros mútuos entre as empresas, conforme comprova a documentação contábil anexa (doc. 03, 04, 05 e 06).

61. Sobre o tema, como cediço, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Logo, um grupo pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

62. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam, controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial.

63. É inequívoco, portanto, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo (i) o mesmo sócio administrador (Sr. Edio Minatto – doc. 10); (ii) o mesmo endereço e sede administrativa-operacional (docs. 10 e 11); (iii) objetivos comuns

(construção e incorporação imobiliária, obras de infraestrutura relacionadas a redes de saneamento e gás); (iv) ativos indistintamente empregados, conforme a necessidade, para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades; (v) um passivo com diversas garantias cruzadas; (vi) utilização de mesmos endereços eletrônicos para contato junto a Receita Federal (cartão CNPJ - doc. 11) e outros órgãos, como podem ser exemplificados na forma abaixo:

(i) troca de e-mails entre fornecedores da empresa MINATTO para orçamento de serviços/produtos e prestação de serviços, utilizando-se de e-mail e funcionários da MINENGE, demonstrando que as empresas atuam conjuntamente (doc. 20):

E-mail 1 – Orçamento licitação da MINATTO:

----- Forwarded message -----
De: Contabilidade - Minenge <contabilidade@minenge.com.br>
Date: seg., 2 de mai. de 2022 às 17:28
Subject: Orçamento licitação (Água - Rio cedro médio) - Minatto Incorporadora
To: edioj@minenge.com.br <edioj@minenge.com.br>, Minenge Financeiro <guilherme@minenge.com.br>, monica@minenge.com.br <monica@minenge.com.br>

Olá, boa tarde!

Édio,

Segue arquivo com o cronograma físico e a de valores para licitação.

E-mail 2 – Informação de projeto para salão de festas de condomínio que está em construção pela MINATTO (utilização de e-mails e funcionários da MINENGE):

----- Forwarded message -----
De: Danilo Leacina <danileacina@hotmail.com>
Date: qua., 9 de mar. de 2022 às 15:53
Subject: Projeto Estrutural - Condomínio Villa Romagna
To: Édio <edio@minenge.com.br>, MINENGE - Guilherme N. Minatto <guilherme@minenge.com.br>

Prezados,

segue em anexo o projeto estrutural da Guarita e do salão de Festas elaborado pelo Engenheiro Estevam Ricardo.

Att.

Danilo da Silva Leacina
Engenheiro Civil
Crea/SC: 150.798-7
Fone: (48) 99608-7774

(ii) E-mails de cobrança de débitos da **MINATTO**, direcionados ao e-mail de atendimento da **MINENGE**, demonstrando que são as empresas atuam conjuntamente:

E-mail cobrança 1:

De: <dlcom@terra.com.br>
Date: seg., 6 de jun. de 2022 às 09:14
Subject: ENC: nota e boleto
To: <guilherme@minenge.com.br>
Cc: <atendimento@minenge.com.br>

Bom dia

Sobre essa nota e boleto que esta em aberto, qual previsão de pagto ?



PATRICIA MAZZUCCO
FONE / WHATTS : 48 3437 9848
CELULAR : 48 99670 3662
TRAV. VIRGILIO ARMANDO BORBA Nº 55
SANTA BARBARA - CRICIUMA - SC - CEP 88804140

Nota Fiscal referente a cobrança acima indicada:

Esta nota fiscal foi assinada digitalmente utilizando um certificado ICP-Brasil. Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA SECRETARIA DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e	Número do RPS 2833	Número da nota 2833			
	Data da emissão da nota 03/05/2022 10:30:30				
	Data do fato gerador 03/05/2022 10:30:30				
	Código de verificação JFT2SWIKN				
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia: Nome/Razão social: DEELE MÍDIA EXTERIOR LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.921.837/0001-88 Inscrição municipal: 28814 Inscrição estadual: Endereço: TV VIRGILIO ARMANDO BORBA Número: 55 Bairro: Santa Bárbara CEP: 88804-140 Telefone: Complemento: Município: Criciúma UF: SC Celular: E-mail: Site:					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome fantasia: Nome/Razão social: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CPF/CNPJ: 10.451.978/0001-44 Inscrição municipal: Inscrição estadual: Endereço: AVENIDA JOSE RONCHI Número: 88 Bairro: CARAVAGGIO CEP: 88868-000 Telefone: Complemento: Município: Nova Veneza UF: SC Celular: E-mail: atendimento@minenge.com.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
exibicao zelo	1.200,0000	1,0000	1.200,0000	1.200,00x3,00=	36,00

E-mail cobrança direcionado para o sócio da MINATTO:

De: Consorcio Carlessi [mailto:atendimento04@consorcioarlessi.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 1 de junho de 2022 18:24
Para: guilherme@minenge.com.br
Assunto: Informativo Carlessi

Prezado(a) Consorciado(a) MINATTO CONSTRUTORA E INCORP. LTDA,

Em anexo o boleto referente ao Grupo 0183 / Cota 0085

Vencimento: 22/06/2022

Valor: R\$ 624,13

Segue a linha digitável:

75691.30748 01008.175208 91349.260017 6 90240000062413

Maiores informações ligue: (48) 3525-8820

(iii) E-mails do sócio-administrador do Grupo MINENGE-MINATTO, determinando a realização de orçamento de materiais para a construção do condomínio Villa Romagna, realizado pela MINATTO:

De: Edio <edio@minenge.com.br>
Date: qua, 3 de nov. de 2021 às 15:20
Subject: ENC: VILLA ROMAGNA
To: danilo leacina <daniloleacina@hotmail.com>, Ezequiel Sperfeld <compras@minenge.com.br>
Cc: Minenge Financeiro <financeiro@minenge.com.br>, Arilson Waterkemper <arilson.waterkemper@gmail.com>

Ezequiel

Fazer cotações dos materiais anexo

Procura em São Paulo ou na Fortlev as tubulações

Arilson

As tubulações deverão ter arame guia?

Att

Edio

(iv) E-mail do financeiro da empresa MINENGE, de autoria do Sócio da empresa MINATTO, comprovando que ambas as empresas utilizam, além da mesma estrutura, dos mesmos funcionários e e-mails:

De: Minenge Financeiro <financeiro@minenge.com.br>

Date: sex., 16 de jul. de 2021 às 14:20

Subject: URGENTE- Declaração de inexistência de rede coletora de esgoto

To: viabilidadesrs@casan.com.br <viabilidadesrs@casan.com.br>

Cc: Édio Minatto <edio@minenge.com.br>

Boa tarde,

À pedido da 9ª Promotoria de Justiça do Ministério Público da Comarca de Criciúma, nos termos dos autos de loteamento nº 45657, solicitamos o envio de declaração informando a inexistência de rede coletora de esgoto na Rodovia José Spillere, Caravaggio, Nova

Veneza/SC, onde está sendo construído o Condomínio Villa Romagna, de propriedade da Minatto Construtora e Incorporadora Ltda.

Att,

Guilherme Nuernberg Minatto
48 99966-4185

--

--

Guilherme Nuernberg Minatto
Administrador - CRA/SC 23574
Minenge Minatto Engenharia e Construções Ltda.
MRG Construções e Serviços Ltda.
+ 55 48 9966-4185
+ 55 48 3476-0856

64. Assim, estar-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o art. 69-J, da Lei n. 11.101/05, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no dispositivo legal, ainda que se exija somente o preenchimento de dois deles, como dispõe, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

65. Nessa seara, para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, visa única e exclusivamente ao alcance dos objetivos do grupo, havendo sempre prezado por uma consolidada, reconhecida e ilibada atuação no ramo imobiliário.

66. Portanto, restam preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial e reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam, controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial.

67. Do ponto de vista técnico processual, o processamento desta recuperação em conjunto e mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, a ser votado pelos credores de todas as sociedades reunidos em um único quadro de credores, em assembleia geral também unificada, faz-se necessário diante da estrutura de negócios adotada.

68. Isto é, as requerentes (*Minenge-Minatto Engenharia e Construções Ltda.* e a *Minatto Construtora e Incorporadora Ltda.*) fazem parte do mesmo grupo empresarial, cujo nome fantasia, consoante já delineado anteriormente, é o *Grupo Minenge-Minatto* e formam um conjunto indissociável, com centro de comando comum (unidade gerencial, administrativa, patrimonial, executiva e decisória) localizado no mesmo endereço em Nova Veneza/SC, em clara **interconexão e confusão patrimonial de ativos e passivos**.

69. Ou seja, o objeto social do grupo é a operação no mercado imobiliário, construção civil e obras de infraestrutura, através da incorporação, construção e vendas de imóveis residenciais, construção de gasodutos, redes de distribuição de gás e água, de modo que, além do vínculo societário que envolve as duas empresas, a 2ª. requerente se trata de sociedade criada justamente para viabilização do desenvolvimento dos empreendimentos estruturados pelo *Grupo Minenge-Minatto*.

70. Ademais, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, como nos casos das recuperações judiciais dos grupos OAS, SCHAHIN, PDG, Moreno e URBPLAN, senão veja-se:

“[...] **A integração de todas num mesmo grupo empresarial** – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – **somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses** prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a **autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido.**”

(TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015)

“[...] **Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma**

direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

(TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015)

Recuperação judicial. Grupo PDG. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação. Alegada falta de autorização da Assembleia de acionistas sobre o pedido de recuperação judicial (art. 122 da Lei nº 6.404/76). Ratificação ocorrida em Assembleias já realizadas. Perda do objeto. Constituição de seis companhias, que integraram o polo ativo, há menos de dois anos. Relativização do requisito temporal do art. 48 da LRF, no contexto de grupo econômico em crise. Interpretação do dispositivo que deve se dar à luz do princípio da preservação de empresas. Companhias recentes que surgiram para atender ao necessário aprimoramento de gestão da PDG Realty, esta última com atuação no mercado há mais de cinco anos. **Crise que atinge todas as empresas que compõem o Grupo, que tem papel significativo no mercado em que atua. Soerguimento que deve ser garantido a todas as empresas que integram o Grupo, considerando-se, ademais, a consolidação substancial proposta no plano de recuperação.** Perícia prévia realizada para exame da documentação apresentada na petição inicial. Regularidade da documentação. Apresentação posterior de documentos faltantes. Pedido de complementação da perícia. Descabimento. Pedido que se prejudicou pela fase processual alcançada, quando já se realizou a Assembleia de credores, que puderam avaliar a viabilidade econômico-financeira do Grupo. Agravo desprovido, na parte conhecida. (TJSP AI nº 2048484- 22.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. 15.05.2018.)

Recuperação Judicial. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo credor contra r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Moreno. Questões atinentes à competência do Juízo de São Simão, cabimento da recuperação judicial dos produtores rurais/pessoas físicas e consolidação substancial que já restaram decididas pela Turma nos diversos recursos tirados contra a mesma decisão aqui recorrida, que, por maioria e em julgamento estendido, manteve a conclusão de primeira instância. Adesão à maioria, nos termos do voto do terceiro juiz. Recuperação Judicial. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo credor contra r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Moreno. **Sociedades de Propósito Específico (SPE's) que, tendo cumprido os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, também podem se servir do processamento da recuperação judicial.** Art. 2º da lei de regência que não ressalvou as SPE's. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268595-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora** - URBPLAN - **seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial.** Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019)

71. Não obstante, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da recuperação judicial, **sob consolidação substancial**, do Grupo Heber, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

“[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre**

consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais. [...]”
(STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021)

72. Desta forma, resta clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia-a-dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das empresas, de ativos de propriedade das outras, quando da execução de serviços para os quais fora contratada, de modo a melhor viabilizar a prestação do serviço, quanto a equilibrar a utilização do acervo.

73. Facilmente se comprova que há uma confusão/utilização da mesma estrutura, seja de bens e/ou funcionários entre as empresas. É nítida a relação de controle e dependência entre elas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial.

74. Sobre o tema, nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já se manifestou em acórdão recente, cita-se:

“[...] **Também, o uso dos ônibus é compartilhado, valendo-se uma empresas dos veículos da outra em determinadas ocasiões, o que presta para extrair uma relação de controle e dependência (inciso II, do art. 69-J, da Lei 11.101/05), afinal, tais práticas, na hipótese, não demandam burocracia, mas somente a determinação do administrador das empresas que é o mesmo.** Ainda, tem-se as condenações solidárias das empresas nas ações trabalhistas (evento 1 deste recurso) para corroborar a a relação de controle e de patrimônio conjunto.
Portanto, diante de todos os fatos expostos, vislumbra-se a possibilidade de ser deferido o pedido de recuperação judicial por consolidação substancial para que ambas as empresas formem um único plano de recuperação judicial. (TJSC, Agravo de instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, 1ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 26/10/2021)”

75. É evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05.

76. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a

principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"²

77. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (g. n.)³

78. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

“[...] Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.” (g. n.)⁴

² COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021)

79. Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente recuperação judicial, na forma da consolidação substancial, devendo ser aplicado o disposto no artigo 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

IV. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:

80. Em consonância com as exigências legais, o *Grupo Minenge-Minatto* reitera que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

81. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico 4
Art. 51, II, a, b, c	Balanco e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03/05
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	Doc. 06
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 07
Art. 51, e	Descrição das sociedades do grupo	Não aplicável
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 08
Art. 51, IV	Relação de empregados ⁵	Doc. 09
Art. 51, V	Estatuto Social	Doc. 10
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13

⁵ Registra-se que a empresa requerente Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. não possui funcionários em seu quadro, uma vez que utiliza da mesma estrutura e funcionários registrados em nome da empresa Minenge-Minatto Engenharia e Construções Ltda.

Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 19

V. DOS PEDIDOS:

82. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em:

a. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 c/c 69-J da Lei nº 11.101/2005;

b. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;

c. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

d. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e. determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da requerente;

g. determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

83. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

84. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174 e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

85. Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.335.594,65 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I⁶, da Lei de Falências.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de junho de 2022

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

MAYARA J. CADORIM
OAB/ SC 47.039
mayara.cadorim@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/ SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

⁶ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.